



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 599-GAB, de 20 de dezembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, I, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006,

Considerando o disposto no §2º do art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil, no art. 9º, II, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º O oferecimento de seguro-garantia, nos termos regulados pela CIRCULAR SUSEP Nº 662, DE 11 DE ABRIL DE 2022, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, é instrumento para garantir débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado de Goiás em processos judiciais.

Parágrafo Único. A apresentação do seguro-garantia pelo devedor, na forma descrita no *caput*, não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário garantido, mas viabiliza a emissão da certidão de regularidade fiscal, desde que aceita pelo Procurador do Estado responsável.

Art. 2º A aceitação do seguro-garantia de que trata o art. 1º, prestado por empresa idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, é condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos em cláusulas do respectivo contrato:

I - apresentação da apólice e das condições em juízo previamente ao depósito ou à constrição de dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, ressalvada a hipótese de depósito ou constrição parcial, caso em que poderá ser aceito seguro-garantia do valor restante do crédito;

II - previsão de valor suficiente para garantir o débito na sua integralidade, na época da emissão da Apólice, incluídos os encargos, os acréscimos legais, e os honorários advocatícios, devidamente atestada pela Procuradoria-Geral do Estado;

III - índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito tributário inscrito Dívida Ativa do Estado de Goiás;

IV - renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com consignação de que a apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, nos termos previstos no §1º do art. 16 da CIRCULAR SUSEP Nº 662/2022;

V - indicação do Estado de Goiás como segurado;

VI - previsão de manutenção da vigência do seguro, mesmo quando não houver pagamento do prêmio nas datas convenionadas;

VII - indicação do nº de protocolo do processo judicial garantido, salvo em caso de ação cautelar, bem como do(s) número(s) do processo(s) administrativo(s) tributário(s) - PAT(s) que deu(ram) origem à dívida;

VIII - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos §§1º e 2º;

IX - estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito;

X - estabelecimento de situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no §2º;

XI - estabelecimento de que a empresa seguradora,

por ocasião do pagamento da indenização, no caso de garantia prestada em juízo, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no *caput* e no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

XII - estabelecimento de que, na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro-garantia, a empresa seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à apólice, enquanto o parcelamento não for integralmente cumprido;

XIII - cláusula de eleição do foro na Comarca da Capital do Estado de Goiás, para dirimir eventuais controvérsias envolvendo o Estado de Goiás, surgidas da aplicação e interpretação das cláusulas do contrato de seguro, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem; e

XIV - indicação de endereço da seguradora na Capital do Estado de Goiás, e de endereço eletrônico, para recebimento de intimações, constando expressamente ser responsabilidade do segurado que o endereço fornecido esteja ativo durante toda a vigência do seguro-garantia; e que as comunicações e/ou intimações a interesse da Procuradoria-Geral do Estado encaminhadas ao endereço eletrônico indicado terão ciência presumida, independentemente de confirmação de recebimento, após 5 (cinco) dias úteis de seu envio.

§1º Alternativamente ao disposto no inciso VIII do *caput*, o prazo de validade do seguro-garantia poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:

I - depositar o valor segurado em dinheiro;

II - apresentar nova apólice de seguro-garantia que atenda aos requisitos desta Portaria;

III - oferecer carta de fiança bancária de acordo com o ato regulamentar expedido pela Procuradoria-Geral do Estado.

§2º Caracteriza a ocorrência de sinistro de que trata o inciso X do *caput*:

I - o não pagamento pelo tomador, quando

determinado pelo juízo, do valor objeto da garantia;

II - o não atendimento pelo tomador do disposto no §1º.

§3º Na hipótese de garantia prestada em juízo, o procedimento a ser adotado para fins de pagamento da indenização pela empresa seguradora ou, se for o caso, pela empresa resseguradora, será o previsto no inciso IX do *caput*.

§4º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro-garantia não poderá conter cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador ou da empresa seguradora, ou da empresa resseguradora se for o caso, ou de ambos em conjunto.

Art. 3º Para o oferecimento do seguro-garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro-garantia;

II - comprovação de registro da apólice perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a Susep e, quando for o caso, da empresa resseguradora.

Parágrafo único. A idoneidade a que se refere o *caput* do art. 2º será presumida pela apresentação das certidões da SUSEP referidas no inciso III que atestem a regularidade da empresa e, quando for o caso, da empresa resseguradora e dos seus administradores.

Art. 4º Quando o valor segurado exceder a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Parágrafo Único. O contrato de resseguro deverá conter cláusula expressa indicando que o pagamento da indenização ou do benefício correspondente ao resseguro, no caso de insolvência, liquidação ou falência da empresa seguradora, ocorrerá diretamente ao segurado, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Art. 5º Após a aceitação do seguro-garantia, sua substituição somente deverá ser demandada caso deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de outras garantias pelo seguro-garantia, desde que atendidos os requisitos desta Portaria e desde que se verifique interesse do Estado de Goiás.

Art. 6º Caso os requisitos indicados nesta Portaria não sejam cumpridos, o Procurador do Estado responsável pelo processo deverá recusar a aceitação do seguro-garantia.

Parágrafo único. Ciente da ocorrência de sinistro, o Procurador responsável solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 7º Casos de dúvida a respeito da aplicação e do alcance desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 57/2014-GAB, de 19 de fevereiro de 2014.

Art. 9º Ao entrar em vigor, as disposições desta Portaria serão aplicadas desde logo aos seguros-garantia pendentes de análise.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/12/2023, às 15:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55013302** e o código CRC **7DA2A287**.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO,
ED. REPUBLIC TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP
74110-130 - .



Referência:
Processo nº 202300003024858



SEI 55013302